



**(IN)JUSTIÇA AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS:
UMA LEITURA ACERCA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS**

**(IN)JUSTICIA AMBIENTAL Y DERECHOS HUMANOS:
UNA LECTURA SOBRE LOS REFUGIADOS AMBIENTALES**

**ENVIRONMENTAL (IN)JUSTICE AND HUMAN RIGHTS:
A READING ABOUT ENVIRONMENTAL REFUGEES**

Emília Piñeiro

Universidade Católica de Pelotas

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4377-2636>
emiliapineiro@gmail.com

César Augusto Costa

Universidade Católica de Pelotas

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7190-6606>
csc193@hotmail.com

RESUMO

O objetivo deste ensaio é abordar as relações entre a (in)justiça ambiental e os direitos humanos a partir do conceito de refugiados ambientais. Tais questões estão relacionadas ao posicionamento do Estado frente aos conflitos ambientais envolvendo as populações denominadas como “refugiados ambientais” no Brasil. Entendemos que o deslocamento humano forçado por motivos ambientais não é nenhuma novidade em termos de pesquisas, pois muito se vem discutindo a ausência de amparo jurídico, social e político frente as pessoas que se deslocam internamente ou internacionalmente de seus locais por impactos ambientais. Para isso, o texto está organizado em três momentos: na introdução, traremos um breve panorama sobre o tema dos refugiados no contexto do modelo de desenvolvimento capitalista. No segundo, problematizaremos os refugiados e sua relação com a injustiça ambiental; no terceiro, relacionaremos os impactos da violação dos Direitos Humanos sobre os Refugiados Ambientais.

Palavras-chave

(In)justiça ambiental - Direitos humanos- Refugiados ambientais.



RESUMEN

El objetivo de este ensayo es abordar la relación entre la (in)justicia ambiental y los derechos humanos desde el concepto de refugiados ambientales. Tales cuestiones están relacionadas con la posición del Estado frente a los conflictos ambientales que involucran a las poblaciones conocidas como “refugiados ambientales” en Brasil. Entendemos que el desplazamiento humano forzado por razones ambientales no es nada nuevo en términos de investigación, ya que mucho se ha discutido sobre la falta de apoyo legal, social y político para las personas que se desplazan interna o internacionalmente de sus lugares debido a los impactos ambientales. Para ello, el texto se organiza en tres momentos: en la introducción, traeremos una breve reseña sobre el tema de los refugiados en el contexto del modelo de desarrollo capitalista. En el segundo, hablaremos de los refugiados y su relación con la injusticia ambiental; en el tercero, enumeraremos los impactos de la violación de los Derechos Humanos en los Refugiados Ambientales.

Palabras clave

(In)justicia ambiental - Derechos humanos - Refugiados ambientales.

ABSTRACT

The purpose of this essay is to address the relationship between environmental (in)justice and human rights based on the concept of environmental refugees. Such issues are related to the positioning of the State in the face of environmental conflicts involving populations denominated as "environmental refugees" in Brazil. We understand that forced human displacement for environmental reasons is nothing new in terms of research, since much has been discussed about the lack of legal, social and political support for people who are internally or internationally displaced from their homes due to environmental impacts. To this end, the text is organized in three parts: in the introduction, we will bring a brief overview of the issue of refugees in the context of the capitalist development model. In the second, we will problematize the refugees and their relationship with environmental injustice; in the third, we will relate the impacts of human rights violations on Environmental Refugees.

Keywords

Environmental (In)justice - Human Rights - Environmental Refugees.

Introdução: os refugiados ambientais na lógica do capital

O foco deste trabalho é abordar as relações entre a (in)justiça ambiental e os direitos humanos a partir do conceito de refugiados ambientais. Tais questões estão relacionadas ao posicionamento do Estado frente aos conflitos ambientais envolvendo as populações denominadas como “refugiados ambientais” no Brasil.

Compreendemos que o deslocamento humano forçado por motivos ambientais não é nenhuma novidade em termos de pesquisas, muito se vem debatendo e problematizando a falta de amparo jurídico, social e político frente as pessoas que se deslocam internamente ou internacionalmente de seus locais por impactos ambientais. Ao refletirmos sobre refugiados ambientais, nos deparamos com inúmeras pesquisas debatendo sobre a questão da nomenclatura refugiados ambientais, uma vez que está não é reconhecida em nenhum instrumento jurídico normativo internacional, tampouco nacional.

A compreensão dos conflitos ambientais, bem como dos refugiados ambientais já são uma realidade que beira a nossa porta, pois constatamos que cada vez mais, a lógica do modelo de desenvolvimento capitalista e evidenciam a necessidade da luta por Justiça Ambiental. É a partir desta problemática que entendemos a continuidade dos processos de expropriação de recursos naturais por subjugação dos “sem direitos”¹ ou “vítimas”² localizados em países da periferia do capitalismo, que, embora não sejam mais alvo do domínio social, político e econômico da Europa, ainda permanecem como espaço de avanço das frentes de acumulação e reprodução ampliada do capital³ na América Latina (AL).

No que tange ao debate sobre os refugiados ambientais, há uma colonialidade na apropriação da natureza, entendida tanto como resultado da construção da modernidade de formas econômico-instrumentais de exploração do ambiente, quanto como expressão de processos concretos de expropriação territorial que sustentam a lógica de acumulação capitalista e mantém em funcionamento o sistema-mundo colonial-moderno⁴.

A questão dos refugiados por motivos ambientais requer destaque não só pelo fato de que atualmente, com o aumento de eventos danosos que levam a mobilidade de pessoas em níveis nacionais e internacionais. Mas também pela questão de ausência de políticas migratórias de Estados, comunidades e locais que os recebem, que passam a ser vistos com olhares de discriminação, repúdio e sob a concepção da competitividade em vários setores e segmentos da sociedade. Devido a não existência de um consenso conceitual para designar os seres humanos que se deslocam motivados por questões ambientais, são

¹ Dussel, Enrique, “Direitos Humanos e Ética da Libertação: pretensão política de justiça e a luta pelo reconhecimento dos novos direitos”. Revista InSURgência, Brasília, ano 1, v.1, n.1, | (2015); 121-136.

² Dussel, Enrique, Ética da Libertação: na idade da globalização e da exclusão. Petrópolis: Vozes, 2000.

³ Fernandes, Florestan, Sociedade de Classes e Subdesenvolvimento. São Paulo: Global, 2008.

⁴ Costa, César Augusto; Loureiro, Carlos Frederico, “A Questão ambiental a partir dos “sem direitos”: uma leitura em Enrique Dussel”. E-curriculum, v. 17, v. 2 (2019): 673-698.

reconhecidos como “deslocados ambientais”, “refugiados”, “migrantes ambientais” ou “ecorefugiados”. A Organização Internacional de Migrações, conceitua migrantes ambientais, como:

Pessoas ou grupos de pessoas que, por motivos de mudanças bruscas ou progressiva no ambiente que afetam negativamente as suas vidas ou condições de vida, são obrigados a ter que deixar suas casas habituais, ou optar por fazê-lo, temporária ou permanentemente, e que se deslocam, quer no seu território ou no estrangeiro⁵.

A questão da obrigatoriedade para se deslocar, para se retirar de determinado local, é entendido por Sassen⁶ como uma expulsão. Para a autora, atualmente enfrentamos um problema na economia política global, que é o surgimento de novas lógicas de expulsão, pois nas últimas décadas houve um crescimento na quantidade de pessoas, empresas e lugares expulsos de ordens sociais e econômicas centrais mundiais, que refletem em um capitalismo avançado, complexo e brutal. Sassen⁷ exemplifica diferentes formas de expulsões, dentre elas a que aqui nos interessa, que estão relacionadas aos impactos ambientais, sociais e financeiros que perpassam as relações com os sujeitos refugiados ambientais.

As complexas expulsões de Sassen⁸ nos demonstra que este conceito está para além da categoria desigualdade social e segregação, é necessário compreender as contradições do capitalismo e a lógica financeira executada pelas grandes empresas. Assim, estamos diante de um enigma social, no qual a capacidade de as finanças gerarem capitais lucrativos deveria ser utilizada para o desenvolvimento social da sociedade, entretanto, o que vivenciamos é um desenvolvimento social de extrema desigualdade, uma democracia comprometida com a lógica mais perversa do capital, a expulsão de pessoas de suas terras e/ou propriedades, e também a degradação do meio ambiente.

Aprofundando essa discussão dos refugiados ambientais sob outro ponto de vista, Vainer⁹ pontua que ao abordar o conceito de *atingido*, é importante evidenciar o contexto e o sentido do debate, de modo a explicitar o que é que está em jogo. Segundo ele:

Na verdade, embora o termo apareça em documentos técnicos e remeta a dimensões econômico-financeiras, a noção não é nem meramente técnica, nem estritamente econômica. Conceito em disputa, a noção de atingido diz respeito, de fato, ao reconhecimento, leia-se legitimação, de direitos e de seus detentores. Em outras palavras, estabelecer que determinado grupo social, família ou indivíduo é, ou foi, atingido por determinado empreendimento significa reconhecer como legítimo – e, em alguns casos, como legal – seu

⁵ Organização Internacional de Migrações, 2012.

⁶ Sassen, Saskia, Expulsões. Brutalidade e complexidade na economia global. 1. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra. 2016.

⁷ Sassen, Saskia, Expulsões. Brutalidade e complexidade na economia global. 1. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra. 2016.

⁸ Sassen, Saskia, Expulsões. Brutalidade e complexidade na economia global. 1. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra. 2016.

⁹ Vainer, Carlos. “Conceito de “Atingido”: uma revisão do debate”. In: Franklin Daniel Rothman. (Org.). Vidas Alagadas - conflitos socioambientais, licenciamento e barragens. 1ed.Viçosa: UFV. 2008: 39-63.

direito a algum tipo de ressarcimento ou indenização, reabilitação ou reparação não pecuniária. Isto explica que a abrangência do conceito seja, ela mesma, objeto de uma disputa¹⁰.

A degradação do meio ambiente é segundo Sassen¹¹ o campo mais visível a impetração da lógica das expulsões, porque sabemos que nos utilizamos do meio ambiente e que estamos destruindo a biosfera. Porém, as políticas ambientais utilizadas, não refletem, nem levam a uma compreensão clara de suas condições atuais, ou seja, podemos dizer aqui, que as políticas ambientais adotadas são como uma máscara para a população. Evidencia-se que esse extrativismo uma hora vai cessar os recursos naturais, mas nos é escondido como e quais os seus reais objetivos, “contêm enormes capacidades de intermediação que agem como uma espécie de névoa, reduzindo nossa capacidade de enxergar o que está acontecendo”¹².

Para dar contas das questões acima, o texto está organizado em dois momentos, seguidos desta introdução. No primeiro, conceituaremos os refugiados e sua relação com a injustiça ambiental; no segundo momento, relacionaremos os impactos da violação dos Direitos Humanos sobre os Refugiados Ambientais. Por fim, indicamos que as questões que orientam este ensaio, buscam compreender o posicionamento do Estado frente aos conflitos ambientais que envolvem populações denominadas como “refugiados ambientais” no Brasil e nos Direitos humanos para os impactados.

Os refugiados ambientais na perspectiva da (In)justiça ambiental

Concordamos com Loureiro e Layrargues¹³ quando postulam que, para o movimento de justiça ambiental, uma situação de injustiça ambiental caracteriza-se quando na sociedade se destina a maior carga dos danos ambientais a grupos sociais de trabalhadores ou grupos étnicos discriminados, entre outros segmentos vulnerabilizados de forma social e econômica, ameaçando a integridade da saúde ambiental e comprometendo a sua reprodução social.

Dessa forma, a mobilidade humana é permeada por causas políticas, sociais e econômicas motivadas por diferentes circunstâncias, ligadas a globalização e seus avanços tecnológicos e a uma sociedade complexa, marcada por tensionamentos do modo de produção do capitalismo e nos últimos anos, vem demonstrando impactos socioambientais cada vez mais agudos em nível global.

¹⁰ Vainer, Carlos, Conceito de "Atingido": uma revisão do debate. In: Franklin Daniel Rothman. (Org.). Vidas Alagadas - conflitos socioambientais, licenciamento e barragens. 1ed. Viçosa: UFV, 2008: 39-63.

¹¹ Sassen, Saskia, Expulsões. Brutalidade e complexidade na economia global. 1. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra. 2016.

¹² Sassen, Saskia, Expulsões. Brutalidade e complexidade na economia global. 1. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra. 2016.

¹³ Loureiro, Carlos Frederico B.; Layrargues, Philippe Pomier, “Ecologia política, justiça e educação ambiental crítica: perspectivas de aliança contra-hegemônica”. Trab. Educ. Saúde, Rio de Janeiro, v.11, n.1, (2013): 57-71.

Em diálogo com tais aspectos, o movimento de justiça ambiental, em decorrência da aproximação no modo como definem as causas da crise atual, estabelecem estratégias de luta social e defendem o projeto societário anticapitalista. Essa articulação entre refugiados ambientais, direitos humanos não só é oportuna para os processos de superação das relações sociais alienadas destrutivas da natureza, mas também reforça uma perspectiva crítica para a discussão crítica ambiental, para a qual as determinações são materiais e de classe.

Entendemos que reprodução ampliada do capital¹⁴. impulsiona lógicas assimétricas visibilizadas na esfera estatal. No caso do Estado brasileiro vem produzindo refugiados ambientais dentro do seu próprio território sob a lógica excludente nas aqui consideradas novas fronteiras de extensão do capital. Portanto, para o presente escrito, trazemos algumas nuances do nexo entre refugiados ambientais, desigualdade ambiental e justiça ambiental.

O deslocamento forçado de pessoas no Brasil vem se tornando uma realidade social. Segundo dados do Observatório das Migrações Forçadas do Instituto Igarapé¹⁵, entre 2000 e 2017, 8.8 milhões de brasileiros foram deslocados forçadamente. As causas de deslocamento forçado resultam da construção de infraestruturas de grande porte como usinas hidroelétricas, megaempreendimentos, rodovias, rompimento de barragens, enchentes, deslizamentos entre outras, aqui consideradas injustiças ambientais, que produzem refugiados ambientais por todo o Brasil. Compreende-se que estas pessoas deslocadas de forma forçada, são refugiados ambientais.

O debate acerca da definição dos refugiados ambientais, é fundado por complexidades e controvérsias, mas torna-se cada vez mais necessário esta delimitação e conseqüentemente a proteção a estes indivíduos que deslocam-se em estado de vulnerabilidade e necessitam de refúgio devido aos mais variados desastres e degradação ambientais.

De acordo com a pesquisa de Raiol¹⁶ (2010), o termo “refugiados ambientais” (environmental refugees), ganhou notoriedade no ano de 1985 sendo apresentado pelo professor egípcio Essan El-Hinnawi na Conferência das Nações Unidas realizada em Nairóbi, na África. Entretanto, mesmo com a urgência desta nova categoria de refúgio, na época não surtiu nenhum efeito prático, tampouco discutido profundamente. Fora com as inúmeras mutações ambientais do século XXI, que está temática voltou ao centro das pesquisas e debates, demonstrando assim, o potencial urgente emergente da causa ambiental.

Muitos pesquisadores distinguem os desastres ambientais causados pelo homem (como o rompimento de barragens) com desastres motivados por força da natureza (enchentes, terremotos) ou projetos de obras justificadas pelo desenvolvimento e progresso de localidades (construção de hidrelétricas).

¹⁴ Harvey, D, O novo imperialismo. São Paulo: Loyola. 2004.

¹⁵ Observatório de Migrações forçadas - <https://igarape.org.br/apps/observatorio-de-migracoes-forçadas/>

¹⁶ Raiol, Ivanilson Paulo Corrêa. Ultrapassando fronteiras. A proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Nuria Frabis. 2010.

Entretanto, entende-se que todas estas motivações caracterizam e produzem refugiados ambientais, porque conforme análise do Coletivo Brasileiro de Pesquisadores de Desigualdade Ambiental¹⁷, são os grupos socialmente vulneráveis que mais sofrem impactos de catástrofes ambientais, pois são os mesmos que além de estarem expostos a estes riscos, possuem uma capacidade desigual de proteção adequada por parte das autoridades públicas e do Estado.

No mais, por ser difícil de separar em alguns casos concretos o real motivo que levam pessoas a se deslocar, há certa resistência em considerar os que se deslocam por motivos ambientais como refugiados. O maior argumento utilizado para barrar este reconhecimento, é o que de que esta terminologia enfraqueceria o instituto internacional do refúgio. Entretanto, defendemos o contrário: O reconhecimento dos deslocados por motivos ambientais como refugiados, fortaleceria esta pauta, através da renovação do conceito de refugiado.

Em suma, bastando que a pessoa seja forçada a deixar o seu *habitat* tradicional por motivo ambiental que prejudique a qualidade ou torne insustentável a vida humana, reflete em injustiças ambientais para com estes refugiados. Complementando este posicionamento:

Do mesmo modo, é nas áreas de maior privação socioeconômica e/ou habitadas por grupos sociais e étnicos sem acesso as esferas decisórias do Estado e do mercado que se concentram a falta de investimento em infra-estrutura de saneamento, a ausência de políticas de controle dos depósitos de lixo tóxico, a moradia de risco, a desertificação, entre outros fatores, concorrendo para suas más condições ambientais de vida e trabalho¹⁸.

Logo, o Estado cumpre relevante papel neste processo de desregulação e injustiça ambiental, pois sua lógica está pautada por um movimento de liberalização da economia e flexibilização de direitos, que garantem a expansão e acumulação do capital que reflete em um meio ambiente gerenciado por interesses do capital, gerador de expulsões e conseqüentemente produtor de refugiados ambientais.

Tal lógica estatal, ganha evidência quando relacionamos a dimensão do neoextrativismo neste debate¹⁹. Na visão de Gudynas, o neoextrativismo pode ser visto como um modelo de desenvolvimento baseado no crescimento econômico e na apropriação de recursos naturais, em redes produtivas pouco diversificadas numa inserção internacional subordinada²⁰. Assim, o Estado, controlado por frações das classes dominantes que se beneficiam desse padrão de acumulação, tem um papel ativo, buscando legitimação por meio da apropriação e redistribuição de parte da renda gerada.

¹⁷ Acselrad et all. “Desigualdade ambiental e acumulação por espoliação: o que está em jogo na questão ambiental?” e-cadernos CES [Online], 17 (2012).

¹⁸ Acselrad, Henri; Mello, Cecília Campello do A.; Bezerra, Gustavo das Neves, O que é justiça ambiental. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

¹⁹ Costa, C. A. S; Loureiro, C. F, “Questão ambiental, neoextrativismo e capitalismo periférico: uma leitura política em Enrique Dussel”. SER Social, [S. l.], v. 20, n. 42, (2018): 164–181.

²⁰ Gudynas, E, Estado compensador y nuevos extractivismos. Nueva Sociedad, v. 237, (2012): 128-146.

Esta retórica engrenagem movida pela extensão do capital na sociedade, gera impactos diretos ao meio ambiente e a populações residentes de determinadas áreas vistas como lucrativas a este capital, e o certo é que estas comunidades serão instigadas a se deslocar ou então, como no caso de rompimento de barragens, que são obrigadas a se deslocar com a anuência e a negligência do Estado. E é este movimento da relação meio ambiente e capital, gerador de refugiados ambientais que se converge a luta por justiça ambiental.

Henri Acselrad, define justiça ambiental como um movimento de ressignificação da luta ambiental, fruto “de uma apropriação singular da temática do meio ambiente por dinâmicas sociopolíticas tradicionalmente envolvidas com a construção da justiça social”²¹. Dessa forma, o significado do conceito de justiça ambiental relaciona-se com os refugiados ambientais pois, sob o olhar de Acselrad²², a justiça ambiental identifica a desigual exposição ao risco ambiental, que resulta na acumulação de riqueza a partir na degradação ambiental dos mais despossuídos. Somado a isso, está o aval do Estado, que além de desassistir estas populações, colabora de forma sistemática em favor da desigualdade socioambiental, sendo ausente em políticas que limitem a ação desta lógica de mercado.

Ou seja, na atual conjuntura brasileira, questões sociais e ambientais são inseparáveis e estão intrínsecas com o desenvolvimento econômico do capital, gerando o que Acselrad identifica como desigualdade ambiental²³. O coletivo brasileiro de pesquisadores da desigualdade ambiental²⁴, aponta para o combate ao senso comum que responsabiliza a todos os seres humanos pelos danos ambientais ao planeta e também de que os desastres ambientais são democráticos. Mas sabemos, conforme nos demonstra Fontes e Miranda²⁵ que os atingidos por desastres ambientais pertencem a grupos socialmente vulneráveis, como negros, índios, ribeirinhos, pescadores artesanais dentre outras populações tradicionais e portanto, não somos todos responsáveis e tampouco os desastres ambientais são democráticos.

Juntando os posicionamentos de Acselrad²⁶ e Pacheco²⁷, ganância e preconceito constroem esse cenário emergente político, social e ambiental. Podemos visualizar que o capital possui poder de opção, escolhendo onde quer atuar e quem quer atingir.

Foi na década de 1970, nos Estados Unidos que surgiu a conceituação de desigualdade ambiental, também chamado de racismo ambiental por Tania

²¹ Acselrad, Henri, “Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental”. Estudos avançados, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010.

²² Acselrad, Henri, “Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental”. Estudos avançados, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010.

²³ Acselrad, Henri, “Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental”. Estudos avançados, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010.

²⁴ Acselrad et all, “Desigualdade ambiental e acumulação por espoliação: o que está em jogo na questão ambiental?” e-cadernos CES [Online], 17 | 2012.

²⁵ Fontes, V. F., & Miranda, A. C, “Pensamento crítico e as populações do campo, da floresta, das águas e. das cidades”. Tempus – Actas De Saúde Coletiva, 8(2), 2014, P. 305-316.

²⁶ Acselrad, Henri, “Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental”. Estudos avançados, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010

²⁷ Pacheco, Tânia. “Racismo Ambiental: expropriação do território e negação da cidadania”. 2008.

Pacheco²⁸, pois a partir de protestos contra um depósito de resíduos tóxicos, que percebeu-se que estes locais de descarte eram bairros habitados por negros. Atualmente, após 50 anos do surgimento da denúncia contra desigualdades ambientais e racismo ambiental, Pacheco²⁹ afirma que esta luta transcende a cor, pois o Brasil e o seu atual modelo extrativista não demonstra respeito e reconhecimento aos moradores das regiões vistas como lucrativas para a lógica extrativa do capital, que em sua maioria pertencem a grupos socialmente vulneráveis.

Loureiro e Layrargues³⁰ apontam que os últimos 30 anos no Brasil foram marcados pela liberalização da economia, a flexibilização do trabalho e também a reorganização do Estado para garantir a continuidade do modelo expansionista do capital, no qual o meio ambiente possui o papel de servir aos interesses públicos em uma sociedade que preza pelo poder do interesse privado. E é nesta mudança do Estado brasileiro em prol da continuidade do capitalismo que se formam estas relações políticas, sociais e ambientais.

Por conseguinte, estamos nos referindo a uma crise socioambiental, marcada para além do desmatamento, do aquecimento global, de inundações ou instalação de grandes empresas, é também uma crise social porque destrói localidades, pessoas, estilos de vida e todo este prejuízo é socializado pelo capital, ou seja, todos pagam, mas poucos lucram e é por isso, que afirma-se que existe desigualdade ambiental e desse modo, não é democrática a distribuição dos efeitos ambientais como nos é pregado. Neste horizonte:

Segundo tal discurso, fortemente empregado na mídia, mas também identificável em parte da literatura acadêmica, os danos ambientais incidiram de forma igual sobre todos os grupos sociais, considerados parte de “um mesmo planeta”. A noção de desigualdade ambiental, ao contrário, procura evidenciar que o planeta não é compartilhado de forma igual entre todos e que para se construir um mundo efetivamente “comum” seria preciso que as iniquidades fossem devidamente enfrentadas³¹.

As comunidades mais vulneráveis são instigadas a se deslocar, que a sua qualidade de vida pode ser deverasmente afetada e ainda, quando se negam a sair de seus locais, são tidas como contrárias ao desenvolvimento, o que não passa de uma manobra criada para que a sociedade os taxe assim, contrárias ao desenvolvimento. Pacheco³² enfatiza que para estas comunidades tradicionais resta o exílio, tornam-se refugiados obrigadas a residir em assentamentos ou em locais onde não é possível manter suas tradições culturais e laborais. Na maioria das vezes, estas pessoas não encontram um local para residir em plenas condições de sobrevivência.

²⁸ Pacheco, Tânia. “Racismo Ambiental: expropriação do território e negação da cidadania”. 2008.

²⁹ Pacheco, Tânia. “Racismo Ambiental: expropriação do território e negação da cidadania. 2008”.

³⁰ Loureiro, Carlos Frederico B.; Layrargues, Philippe Pomier, “Ecologia política, justiça e educação ambiental crítica: perspectivas de aliança contra-egemônica”. Trab. Educ. Saúde, Rio de Janeiro, v.11, n.1, p. 57-71, jan/abr. 2013.

³¹ Acselrad et all, “Desigualdade ambiental e acumulação por espoliação: o que está em jogo na questão ambiental?” e-cadernos CES [Online], 17 | 2012.

³² Pacheco, Tânia, “Racismo Ambiental: expropriação do território e negação da cidadania”. (2008).

Este impasse entre comunidades tradicionais e o ilusório desenvolvimento, desencadeia os conflitos ambientais, categoria que pela percepção de Loureiro e Layrargues³³ qualifica e integra uma ação em defesa da justiça social e ambiental, fruto das relações estabelecidas nos processos antagônicos de interesses entre agentes que disputam recursos naturais e aqueles que buscam legitimar seus modos de vida.

Neste sentido, o Estado ao adotar o seu modelo de expansão e acúmulo de capital como prioridade, reproduz uma sociedade de exclusão e expropriação no qual alguns seres humanos não são prioridades. Essa lógica é marcada pela desigualdade ambiental e por injustiças ambientais com algumas comunidades que se profundam em uma crise socioambiental que para compreender toda esta dinâmica, é necessário refletir de uma forma conexa e abrangente o social, o capital e o ambiental, buscando alternativas para cessar com este sistema excludente, priorizando o ser humano e seus saberes culturais e seu modo de vida.

Por fim, também torna-se necessário compreender que nesta dimensão social, capital e ambiental, o papel do Estado que a partir de suas políticas de flexibilização do capital que culmina na flexibilização de leis ambientais³⁴, isenções/benefício fiscais, e cessão de terras para grandes empreendimentos, esta concomitantemente produzindo refugiados ambientais.

Logo, o objetivo e a relevância política destas notas introdutórias é debater a questão dos refugiados ambientais juntamente com a justiça ambiental, para fortalecer não somente a luta por reconhecimento jurídico desta categoria, mas também expor problemas causados pelo ataque do capital ao meio ambiente, que provoca a expulsão social humana e da biosfera.

Considerações finais: Por uma outra lógica de Direitos Humanos para os Refugiados Ambientais

À luz do que foi dito, contemporaneamente, podemos perceber que existe uma relação intrínseca entre os direitos humanos e a justiça ambiental. Calgaro e Rech³⁵, identificam essa relação entre os direitos humanos e a justiça ambiental como uma postura contemporânea atualmente de grande relevância para a transformação da realidade social. Consequentemente, cabe refletir que:

os mecanismos de desigualdade socioambiental, estabelece-se em sociedades desiguais por meio de mecanismos políticos, sociais e econômicos que concentram os processos decisórios e privatizam os bens públicos, tornando possível e legítimo a utilização dos bens coletivos e naturais para interesses privados. Essa distribuição desigual por classe é entendida como intrínseca às economias

³³ Loureiro, Carlos Frederico B.; Layrargues, Philippe Pomier, “Ecologia política, justiça e educação ambiental crítica: perspectivas de aliança contra-egemônica”. Trab. Educ. Saúde, Rio de Janeiro, v.11, n.1, p. 57-71, jan/abr. 2013.

³⁴ Costa, C. A.; Accioly, I, “A formação em Educação Ambiental crítica na periferia do capitalismo”. RTPS - Revista Trabalho, Política e Sociedade, v. 2, n. 2, p. p. 23-42, 30 jun. 2017.

³⁵ Calgaro, Cleide; Rech, Moises João, “Justiça ambiental, direitos humanos e meio ambiente: uma relação em construção”. Rev. de Direito e Sustentabilidade. Maranhão, v. 3, n. 2, p. 1 – 16. Jul/Dez, 2017.

capitalistas e necessária à reprodução ampliada do capital. Assim, na sociedade capitalista o acúmulo material das classes dominantes se dá mediado pela expropriação ambiental dos trabalhadores³⁶.

Atualmente, Calgaro e Rech³⁷ apontam para uma crescente tendência em relacionar a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos e a questão ambiental, especialmente as relacionadas com a luta por justiça ambiental, que estão ligadas a lutas por direitos humanos e fundamentais. As evidências dessa relação entre os direitos humanos e a dignidade humana, analisadas a partir do contexto social capitalista, originam situações objetos deste estudo, que são os refugiados e impactos na violação de seus direitos. Tal visão, diverge da perspectiva antrópica que responsabiliza a ação humana frente a questão ambiental, pois:

Nesse sentido, ações humanas que provocam o desequilíbrio ecológico, provocam igualmente inúmeras situações que configuram uma negação da dignidade a certos setores e grupos sociais, em especial os grupos em situação de pobreza e vulnerabilidade social. Portanto, a relação entre um ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade humana é evidente, isto é, a existência de um meio ambiente sadio e equilibrado é condição de possibilidade de uma vida digna³⁸.

Em 1972, a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano³⁹, foi o primeiro marco jurídico a reconhecer que as questões ambientais compõem um dos direitos básicos do ser humano. Segundo Thomé⁴⁰ a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano pretendeu marcar a inserção dos Estados no âmbito do debate ambiental a nível global. Ademais, ao final desta Conferência, foi firmada a Declaração sobre o Meio Ambiente, que constitui um prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, como podemos observar no primeiro princípio da Declaração:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de

³⁶ Loureiro, Carlos Frederico B.; Layrargues, Philippe Pomier, “Ecologia política, justiça e educação ambiental crítica: perspectivas de aliança contra-egemônica”. Trab. Educ. Saúde, Rio de Janeiro, v.11, n.1, p. 57-71, jan/abr. 2013.

³⁷ Calgaro, Cleide; Rech, Moises João, “Justiça ambiental, direitos humanos e meio ambiente: uma relação em construção”. Rev. de Direito e Sustentabilidade. Maranhão, v. 3, n. 2, p. 1 – 16. Jul/Dez, 2017.

³⁸ Carvalho, Edson Ferreira de. Meio ambiente e Direitos humanos. Curitiba: Juruá. 2006.

³⁹ A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, e, atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano.

⁴⁰ Thomé, Romeu, Manual de Direito Ambiental. Salvador: Editora Juspodivm. 2016.

opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas⁴¹.

No mais, a Declaração destaca o ser humano como resultado do meio que o circunda, proclama pela defesa e melhoria do meio ambiente para as gerações presentes e futuras, sugerindo que todas os cidadãos, comunidades, empresas e instituições que buscam equacionar desenvolvimento e a preservação ambiental. Logo:

A maior questão que afronta o caráter universal dos direitos humanos são os efeitos da globalização e do pensamento neoliberal, a lógica de mercado atual, a atuação das empresas multinacionais, a posição das instituições financeiras, dentre outras, buscam um desenvolvimento estritamente econômico que não observa os direitos historicamente construídos para a proteção e bem-estar do ser humano com uma vida digna⁴².

Consoante com o entendimento de Wolkmer e Lippstein⁴³ “o caráter universal dos Direitos Humanos enfrenta alguns paradoxos quando depara-se com princípios como a soberania dos Estados ou a autodeterminação dos povos”. Assim, na maioria das vezes, acaba por legitimar violações aos Direitos Humanos, uma vez que o Estado reconhece os sujeitos de direitos de forma formal, mas não contempla estas pessoas. No caso dos refugiados ambientais, é reconhecido o seu direito a permanecer no seu lugar de origem, mas não é contemplado, igualmente o Estado não os protege e acabam por expulsá-los. Sendo assim, reiteramos com Dussel⁴⁴ que:

Estes cidadãos com consciência de serem sujeitos de novos direitos se experimentam a si mesmos como vítimas, sofrendo inevitavelmente os efeitos negativos do corpo do direito ou de ações políticas (...). São as gerações futuras diante dos crimes antiecológicos das gerações presentes; é o caso da mulher na sociedade machista, das raças não brancas na sociedade racista ocidental, dos homossexuais nas estruturas heterossexuais, dos marginais, das classes exploradas por uma economia do lucro, dos países pobres e periféricos, dos imigrantes e ainda dos Estados nacionais debilitados pela estratégia do capital global nas mãos de corporações transnacionais (às quais não se pode, e de destruição ecológica ou social, como efeito de suas estratégias como aumento de pobreza no mundo).

⁴¹ Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano (1972). Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-stocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html> Acesso em 25 de out. 2020.

⁴² Wolkmer, Antonio Carlos; Lippstein, Daniela, “Por uma educação latino-americana em direitos humanos: pensamento jurídico crítico contra-hegemônico”. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 18, n. 1, p. 283-301, jan./abr. 2017.

⁴³ Wolkmer, Antonio Carlos; Lippstein, Daniela, “Por uma educação latino-americana em direitos humanos: pensamento jurídico crítico contra-hegemônico”. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 18, n. 1, p. 283-301, jan./abr. 2017.

⁴⁴ Dussel, Enrique, “Direitos Humanos e Ética da Libertação: pretensão política de justiça e a luta pelo reconhecimento dos novos direitos”. Revista InSURgência, Brasília, ano 1, v.1, n.1, | jan./jun. 2015. p. 121-136.

Não obstante, para de fato compreender a questão dos refugiados ambientais no Brasil ao caráter universal dos Direitos Humanos, é necessária uma compreensão latino-americana de direitos humanos. A América Latina possui uma história de luta, reivindicações, reconhecimentos, de diversas culturas que não condizem com a construção europeia de Direitos Humanos. Para Wolkmer e Lippstein, “viver um discurso ideológico que não pertence a América Latina a título de Direitos Humanos universais é admitir a subalternidade e a perpetuação da colonização”⁴⁵.

O atual cenário nos mostra uma outra perspectiva. As ações do capitalismo monopolista impõem à sociedade lógicas mercantis na apropriação da natureza, gerando impactos as populações atingidas por tal perspectiva, provocando inúmeras situações de violação de direitos humanos, negação de direitos fundamentais. Isto se verifica, do seguinte modo:

De forma similar, está claro que a depredação deliberada do meio ambiente pode gerar efeitos catastróficos não apenas em termos ecológicos, mas também sobre as populações humanas. Ações estrategicamente planejadas para destruir uma parte importante do meio ambiente representam uma infração aos direitos humanos básicos das pessoas afetadas⁴⁶.

Diante disso, o capitalismo e a globalização se sobrepõem a lógica dos direitos universais dos seres humanos, ou seja, existe uma incompatibilidade entre o capitalismo e os direitos humanos que é negada, não discutida. A modernidade e os próprios direitos humanos possuem uma face que não é mostrada, ficando o discurso preso a garantia e efetividade e a falsa universalidade dos direitos humanos. Ademais, sabemos que os Direitos Humanos não estão ao alcance se todos, as desigualdades existentes atualmente, as expulsões, os refugiados ambientais evidenciam que há uma impotência no alcance global da universalização dos Direitos Humanos.

A reprodução do capital que nos aponta Harvey⁴⁷ impõe a transformação da natureza em mercadoria, bem como de todos os bens comuns naturais, o que conduz, à destruição do ambiente. Torna-se inconcebível, que as populações que vivem em relações mais próximas com a natureza sejam as primeiras vítimas desse ecocídio, e que muitas vezes, tentam opor-se, à expansão devastadora do capitalismo. Vislumbramos não apenas mobilizações em defesa dos rios ou das florestas, contra as multinacionais petrolíferas e mineradoras, mas também propondo um modo de vida alternativo ao capital. Essas lutas podem ser sobretudo indígenas, mas com frequência elas ocorrem em aliança com camponeses sem terra, ecologistas, comunidades cristãs, sindicatos, partidos de esquerda, pastoral da terra e da pastoral indígena⁴⁸.

⁴⁵ Wolkmer, Antonio Carlos; Lippstein, Daniela, “Por uma educação latino-americana em direitos humanos: pensamento jurídico crítico contra-hegemônico”. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 18, n. 1, p. 283-301, jan./abr. 2017.

⁴⁶ Freeland, Steven, “Direitos Humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais”. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. Ano 2 Número 2 (2005): 118-145.

⁴⁷ Harvey, D, O novo imperialismo. São Paulo: Loyola. 2004.

⁴⁸ Lowy, M, “Lutas ecossociais dos indígenas na América Latina”. Revista Crítica marxista, n. 38, 2014, p. 61-69.

Nesta esteira, compreende-se que a matriz colonial de poder, instaurou uma racionalidade de *poder, ser e saber*⁴⁹ que através do controle da economia, possibilitou historicamente alicerçar um paradigma civilizacional que tem na apropriação desigual e mercantil da natureza um dos traços mais significativos! Isto aponta para a lógica perversa do “ambientalismo liberalizado”⁵⁰, onde a racionalidade econômica neoliberal está intensificada por meio da desigualdade ambiental, ou seja, a distribuição locacional das atividades portadoras de riscos de forma concentrada para áreas ocupadas por populações mais suscetíveis a agravos.

A competição e a disputa se dão em torno aos recursos naturais e a oferta de espaços a degradar e a espoliar, assim como de áreas de fronteira com povos tradicionais e comunidades camponesas, cujas consequências estão na violência territorial de grupos sociais despossuídos. Em síntese, tal matriz civilizatória, postula que são os grupos mais despossuídos e vulneráveis, onde a desigualdade ambiental mostra-se parte integrante da espacialidade do capitalismo liberalizado⁵¹

Assim, este contexto expõe que precisamos reconhecer que o sistema universal dos direitos humanos possui uma matriz eurocêntrica, apropriada de um discurso de dominação e colonização, que nega e não reconhece direitos e histórias de outros povos, que não se enquadram no padrão reconhecido pelo eurocentrismo que é o do homem branco, europeu e burguês. Consequências vistas no processo de dominação da natureza instaurado pela modernidade/colonialidade.

Por isso, é necessário examinar criticamente a historicidade dos direitos humanos, a partir da sua trajetória convencional, porque é necessário reconhecer que existe uma outra história interpretativa dos direitos humanos, como reconhece Wolkmer e Lippstein⁵² no direito dos marginalizados, dos negados, dos injustiçados, e neste caso em análise, dos refugiados ambientais, ou seja, como os direitos humanos dos refugiados ambientais podem ser vistos? Já que estamos falando de sujeitos negados, ou como nos ensina Dussel⁵³, encobertos.

Para isso, é necessária agregar uma crítica emancipadora aos direitos humanos, ou seja, os direitos dos negados de cidadania, o direito dos refugiados, dos povos tradicionais, porque há de se ter em mente, as lutas sociais das minorias, a busca por reconhecimento do seu modo de viver, o respeito a sua cultura, a preservação da sua identidade.

⁴⁹ Quijano, A, “Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina”. In: Lander, E. (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Buenos Aires, Clacso, 2005. p. 227-278.

⁵⁰ Acselrad, Henri, “Vulnerabilidade social, conflitos ambientais e regulação urbana”. O Social em Questão - Ano XVIII - nº 33 – 2015. p. 57-68.

⁵¹ Acselrad, Henri, “Vulnerabilidade social, conflitos ambientais e regulação urbana”. O Social em Questão - Ano XVIII - nº 33 – 2015. p. 57-68.

⁵² Wolkmer, Antonio Carlos; Lippstein, Daniela, “Por uma educação latino-americana em direitos humanos: pensamento jurídico crítico contra-hegemônico”. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 18, n. 1, p. 283-301, jan./abr. 2017.

⁵³ Dussel, Enrique, “A filosofia da libertação frente aos estudos pós-coloniais, subalternos e a pós-modernidade”. Rev. Direito e Práx. Rio de Janeiro, vol. 08, n.4, 2017, p.3232-3254.

Para a vertente crítica da questão ambiental assumida neste trabalho, Dussel contribui na compreensão dos processos de exclusão em relação às lutas sociais e resistências dos trabalhadores, camponeses, povos originários, em suma dos refugiados ambientais nas lutas contra as expropriações na AL. A partir dele e com ele, indicamos que é necessário, por um lado, integrar uma perspectiva libertadora às lutas mais amplas pela libertação da sociedade como um todo, e por outro, ao colocar-se a serviço das transformações estruturais do capitalismo⁵⁴.

Conseqüentemente, para além da violação dos direitos humanos e ambientais, a luta por justiça ambiental nestes termos, nos mostra a importância desta luta em reconhecer os direitos fundamentais e ambientais para toda a sociedade. Entendemos que atualmente, a relação entre os direitos humanos e a justiça ambiental são de grande impacto e relevância, e precisam ser debatidas em conjunto sobre o modelo de desenvolvimento capitalista, sobretudo para os atingidos em seus modos de existir e habitar.

Referências

Acsegrad et all. “Desigualdade ambiental e acumulação por espoliação: o que está em jogo na questão ambiental?” e-cadernos CES [Online], 17 (2012), posto online no dia 01 setembro 2012, consultado o 04 fevereiro 2020.

Acsegrad, Henri; Mello, Cecília Campello do A.; Bezerra, Gustavo das Neves. O que é justiça ambiental. Rio de Janeiro: Garamond. 2009.

_____. Vulnerabilidade social, conflitos ambientais e regulação urbana. O Social em Questão - Ano XVIII - nº 33 (2015): 57-68.

Acsegrad, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. Estudos avançados, v. 24, n. 68, (2010): 103-119.

Calgaro, Cleide; Rech, Moises João. “Justiça ambiental, direitos humanos e meio ambiente: uma relação em construção”. Rev. de Direito e Sustentabilidade. Maranhão, v. 3, n. 2, (2017): 1 – 16.

Carvalho, Edson Ferreira de. Meio ambiente e Direitos humanos. Curitiba: Juruá. 2006.

Costa, C. A. S; Loureiro, C. F. “Questão ambiental, neoextrativismo e capitalismo periférico: uma leitura política em Enrique Dussel”. SER Social, [S. l.], v. 20, n. 42 (2018): 164–181.

_____. “A Questão ambiental a partir dos “sem direitos”: uma leitura em Enrique Dussel” E-curriculum, v. 17, v. 2 (2019): 673-698.

⁵⁴ Dussel, Enrique, “A Questão ambiental a partir dos “sem direitos”: uma leitura em Enrique Dussel. E-curriculum, v. 17, v. 2, 2019, p. 673-698.

Costa, C. A.; Accioly, I. "A formação em Educação Ambiental crítica na periferia do capitalismo". RTPS - Revista Trabalho, Política e Sociedade, v. 2, n. 2, (2017): 23-42.

Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano (1972). Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-stocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html> Acesso em 25 de out. 2020.

Dussel, Enrique. "Ética da Libertação: na idade da globalização e da exclusão". Petrópolis: Vozes. 2000.

_____. A filosofia da libertação frente aos estudos pós-coloniais, subalternos e a pós-modernidade. Rev. Direito e Práx. Rio de Janeiro, vol. 08, n.4 (2017): 3232-3254.

_____. "Direitos Humanos e Ética da Libertação: pretensão política de justiça e a luta pelo reconhecimento dos novos direitos". Revista InSURgência, Brasília, ano 1, v.1, n.1, | jan./jun (2015): 121-136.

Fernandes, Florestan. Sociedade de Classes e Subdesenvolvimento. São Paulo: Global. 2008.

Freeland, Steven. "Direitos Humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais". SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. Ano 2 Número 2 (2005): 118-145.

Gudynas, E. Estado compensador y nuevos extractivismos. Nueva Sociedad, v. 237 (2012): 128-146.

Harvey, D. O novo imperialismo. São Paulo: Loyola. 2004.

Loureiro, Carlos Frederico B.; Layrargues, Philippe Pomier. "Ecologia política, justiça e educação ambiental crítica: perspectivas de aliança contra-hegemônica". Trab. Educ. Saúde, Rio de Janeiro, v.11, n.1 (2013): 57-71.

Lowy, M. "Lutas ecossociais dos indígenas na América Latina". Revista Crítica marxista, n. 38 (2014): 61-69.

OIM. Organização Internacional de Migrações. Disponível em: <http://www.iom.int/jahia/Jahia/definitional-issues>; Acesso em 30/08/2019

Pacheco, Tânia. "Racismo Ambiental: expropriação do território e negação da cidadania" (2008). Disponível em: Acesso em: 10 de mar. 2020.

Quijano, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: Lander, E. (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Buenos Aires, Clacso, 2005. 227-278.

Raiol, Ivanilson Paulo Corrêa. Ultrapassando fronteiras. A proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Nuria Frabis. 2010.

Sassen, Saskia. Expulsões. Brutalidade e complexidade na economia global. 1. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra. 2016.

Thomé, Romeu. Manual de Direito Ambiental. Salvador: Editora Juspodivm. 2016.

Vainer, Carlos. "Conceito de "Atingido": uma revisão do debate". In: Franklin Daniel Rothman. (Org.). Vidas Alagadas - conflitos socioambientais, licenciamento e barragens. 1ed.Viçosa: UFV. 2008: 39-63.

Wolkmer, Antonio Carlos; Lippstein, Daniela. "Por uma educação latino-americana em direitos humanos: pensamento jurídico crítico contra-hegemônico". R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 18, n. 1, jan./abr. (2017): 283-301

REVISTA
INCLUSIONES
REVISTA DE HUMANIDADES M.R.
Y CIENCIAS SOCIALES

CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.